



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VII - Nº 1.656 - segunda-feira, 25 de março de 2024

5 Páginas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENADORIA DE EVENTOS

AGENDA DOS PLENÁRIOS

Período de 25 de março a 01 de abril de 2024

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
25/03	07h30	Curso Básico de Libras II	Curso	Áudio
25/03	09h	Homenagem simbólica às Mulheres que foram presidentes do Conselho Municipal do Direito da Mulher de Campo Grande	Evento Interno	Áudio e Vídeo (TV'S)
26/03	19h	Reunião de gabinete do Ver. Betinho	Reunião	Áudio e Vídeo (TV'S)
01/04	07h30	Curso Básico de Libras II	Curso	Áudio

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
25/03	19h	Encontro do Partido Socialista Brasileiro	Reunião	Áudio, Vídeo e Painel de LED

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 065/2024

DISPENSA ELETRÔNICA N. 002/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS.

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE: ADJUDICAR e HOMOLOGAR** a contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 c/c art. 21, III do Ato nº 300/2024 da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Aviso de Contratação Direta, em favor da empresa **CASA DAS CORES COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. **01.869.728/0001-17**, com o valor global de **R\$ 1.615,80 (mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos)**.

Campo Grande (MS), 21 de março de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 21/03/2024

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Claudinho Serra
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Sandro Benites
• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz
• Júnior Coringa
• Luiza Ribeiro
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Prof. Juari

• Prof. Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

PROJETO DE LEI Nº 11.280/2024**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS****APROVA:**

Art. 1º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Campo Grande-MS, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei à rede elétrica, cabos telefônicos, fibra óptica, TV e internet a cabo, e assemelhados.

Art. 3º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão conter cabeamento identificado, e obedecendo os alinhamentos dos postes.

Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

Art. 5º As empresas responsáveis pelo cabeamento de alta tensão no Município de Campo Grande-MS, ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS ou para os consumidores.

§ 1º Os postes constatadamente em desuso pelas concessionárias, ou que já estejam com postes substituídos dentro de um distanciamento de 5 (cinco) metros deverão necessariamente substituídos em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 3º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 4º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 5º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 6º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 7º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada dois vãos entre postes.

Art. 8º Na ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das áreas, conforme definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.

§ 1º Fica a empresa concessionária e ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o recolhimento dos galhos após a poda das árvores na extensão da rede elétrica.

§ 2º Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material.

§ 3º O recolhimento dos galhos deve ser feito de forma simultânea a poda, para evitar acidentes e transtornos à comunidade.

Art. 9º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar bimestralmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta Lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

Art. 10º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Campo Grande-MS, ficando vedada qualquer

cobrança dos consumidores.

Art. 11º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II – multa no valor de 1000 (um mil) Unidade Fiscal de Campo Grande – UFIC por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

III – multa no valor de 5 (cinco) Unidade Fiscal de Campo Grande – UFIC por metro linear de cabeamento, na eventualidade de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

IV – multa no valor de 10 (dez) à 30 (trinta) Unidade Fiscal de Campo Grande – UFIC por poste, na possibilidade de descumprimento do disposto no “caput” do artigo 5º.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade prevista no inciso IV, serão considerados o grau de urgência na manutenção, conservação, remoção ou substituição do poste, bem como o risco à segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

-Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 14 de março de 2024.

RONILÇO GUERREIRO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei dispõe sobre a “obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Campo Grande”.

O mencionado projeto visa aprimorar a qualidade na prestação de serviços, identificando não só o prestador, como também tornando possível a responsabilização das empresas pela má prestação do serviço. Sendo que, os cabos das empresas de telefonia, de televisão a cabo, de internet e das demais que utilizam postes geram diversos transtornos, desde poluição visual até, em casos extremos, de exposição da vida dos cidadãos a riscos, como fios desencapados ou rompidos ao alcance das pessoas.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador pode legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o princípio da independência e harmonia dos poderes, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de “interesse local” circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o princípio do interesse local predominante.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, caput, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, a aprovação dos planos e programas de governo (art. 22, caput, XV).

E dentre os programas municipais, de interesse de Campo Grande, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto dispõe sobre a “obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Campo Grande”.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de interesse local (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliada, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

“(…). ‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’. (...)”. Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, “As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção

e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...).^[1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 14 de março de 2024.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI n. 11.281/2024

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS O "DIA DO BEACH TENNIS".

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande/MS o "Dia do *Beach Tennis*", a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de março de 2024.

Vereador Papy
PSDB

JUSTIFICATIVA

Segundo a Confederação Brasileira de Tênis, O *beach tennis* foi criado em meados de 1987 na província de Ravennana, na Itália. Em 1996 o esporte começou a se profissionalizar.

A modalidade chegou ao Brasil em 2008 no Estado do Rio de Janeiro. Desde então, o *beach tennis* vem crescendo rapidamente para outras cidades litorâneas brasileiras. **Ganhou popularidade, inclusive, nas cidades não praianas, como Campo Grande – MS.**

Hoje, segundo a *International Tennis Federation* (ITF), o Brasil é a segunda maior força do mundo neste esporte, atrás apenas da Itália, o país criador da modalidade.

Apesar do esporte ser relativamente novo no Brasil, o País já conseguiu resultados significativos como o terceiro lugar no Campeonato Mundial em Ravenna (2008), o primeiro lugar na Copa das Nações em Aruba (2010), campeão no mundial por equipes (2013, 2018, 2019 e 2021), campeão mundial feminino na Cervia (2016 e 2019), campeão Sul-Americano (2014 e 2019), campeão Pan-Americano (2013, 2014, 2015, 2019, 2021 e 2022) e campeão do ANOC Beach Games (2019).

O primeiro torneio de *beach tennis* realizado no Brasil foi na cidade de Florianópolis em dezembro de 2010, com 36 tenistas inscritos. Na semana

seguinte o Rio de Janeiro foi sede do segundo campeonato em solo brasileiro. De lá para cá o esporte se tornou uma febre no Brasil, a CBT estima que hoje (2023) existam cerca de 1,1 milhões de praticantes no país

O sucesso do *beach tennis* no Brasil e no mundo deve-se pela facilidade com que uma pessoa aprende a jogar e pela diversão que ele proporciona mesmo para quem nunca praticou antes. Além disso, é uma excelente opção para quem quer melhorar o condicionamento físico e cuidar da saúde.

Por fim, o artigo 185 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS (LOM) estabelece a garantia do direito à prática de esportes:

Art. 185. O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal (...).

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2024.

Vereador Papy
PSDB

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11282/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA CORRIDAS DE APLICATIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte remunerado privado de passageiros, em veículos que operam em aplicativos de agenciamento de viagens.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo disponibilizar pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação de pessoas como órgãos públicos, feiras, centros de compras, hospitais, aeroportos e rodoviárias quando possível.

Parágrafo único – O presente dispositivo não impede a convenção por livre iniciativa entre as partes.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUNIOR CORINGA
VEREADOR

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de pontos de embarque e desembarque para motoristas e passageiros de aplicativos de mobilidade urbana no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Tema recorrente em todos os grandes centros urbanos, o estacionamento na área central de Campo Grande ou até mesmo em grandes centros comerciais mais distantes do centro é de especial preocupação por parte de passageiros que fazem uso do transporte por meio de aplicativos de mobilidade urbana e dos motoristas que oferecem este serviço.

Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Ainda sobre o escopo legal, tem-se na Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei nº 13.640/2018, a determinação da prerrogativa dos municípios na regulamentação dos serviços de transporte de passageiros através de aplicativos de mobilidade urbana em seus territórios.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao executivo, ora, então não restam dúvidas de que esta lei servirá de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

PROJETO DE LEI N 11.283/2024

INSTITUI O DIA DO DEFENSOR PÚBLICO A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 19 DE MAIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

Aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Defensor Público, a ser celebrado anualmente no dia 19 de maio.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2024

DR. VICTOR ROCHA
Vereador
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei proposto tem por finalidade instituir o Dia do Defensor Público em homenagem aos Defensores Públicos de Campo Grande, a ser celebrado anualmente em 19 de maio. Esta iniciativa reconhece e valoriza a imprescindível atuação destes profissionais, destacando sua função vital na prestação de um serviço essencial à população mais necessitada. A escolha do dia 19 de maio coincide com o Dia Nacional da Defensoria Pública, estabelecido pela Lei Federal nº 10.448, de 19 de maio de 2002.

Os Defensores públicos são profissionais dedicados que trabalham incansavelmente para garantir os direitos daqueles que não têm condições de pagar por assistência jurídica privada. Eles representam um apoio fundamental para os mais vulneráveis, muitas vezes marginalizados pela sociedade, e sua atuação vai além do aspecto legal, incluindo também o apoio social.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº. 11.284/2024.

INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA ROSA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção de mulheres que foram diagnosticadas, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 2º. O Programa Empresa Rosa será implementado em parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Para fins do Programa Empresa Rosa, considera-se:
I - câncer de mama: neoplasia maligna da glândula mamária;
II - trabalhadora com câncer de mama: a trabalhadora que foi diagnosticada com câncer de mama, está em tratamento ou em período de aguardo de remissão; e
III - empresa participante: empresa que aderir ao Programa Empresa Rosa.

Art. 4º. O Programa Empresa Rosa terá os seguintes objetivos:
I - promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;
II - apoiar as empresas na implementação de práticas e políticas que promovam a inclusão e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho; e
III - incentivar a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 5º. As empresas participantes do Programa Empresa Rosa deverão desenvolver ações de contratação e reinserção de mulheres com câncer de mama devendo incluir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho;
II - oferecer condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama, inclusive em relação à jornada de trabalho, às condições de saúde e segurança no trabalho, e às oportunidades de qualificação e desenvolvimento profissional;
III - promover ações de conscientização e sensibilização sobre o câncer de mama e a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;
IV - estabelecer um processo de seleção e contratação que não discrimine as mulheres com câncer de mama;
V - oferecer condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama; e
VI - promover a conscientização sobre a importância da inclusão de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, a preservação de seus postos de trabalho, bem como a flexibilização das condições de trabalho.

Art. 6º. As empresas deverão promover ações afirmativas de conscientização sobre a doença e orientar suas empregadas sobre o acesso aos serviços de diagnósticos disponíveis.

Art. 7º. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá ser certificada com o Selo Rosa, que será concedido como um reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção de mulheres que foram diagnosticadas, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 8º. O Selo Rosa tem os seguintes objetivos em favor da empresa participante:
I - reconhecimento de sua relevância social;
II - incentivo à adoção de medidas protetivas para a trabalhadora com câncer de mama; e

III - visibilidade.

Art. 9º. Para ser elegível ao Selo Rosa, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

I - ter uma política de contratação, manutenção e reinserção de mulheres com câncer de mama;
II - apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei; e
III - cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Rosa.

Art. 10º. O Selo Rosa terá validade de dois anos, contados a partir da data de sua concessão, renováveis por igual período, desde que comprovada a continuidade de preenchimento dos requisitos necessários.

Art. 11. A empresa participante que receber o Selo Rosa poderá ter os seguintes benefícios:

I - incentivos fiscais e creditícios, que poderão ser concedidos pelo Poder Executivo; e
II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 12. A empresa participante poderá utilizar o Selo Rosa em sua publicidade.

Parágrafo único. A fixação de placas e/ou gravuras a serem divulgadas pelas empresas participantes deverá atender aos seguintes requisitos:

I - exposição em moldura com a dimensão de, no máximo, 30 cm (horizontal) por 30 cm (vertical);
II - redação com os dizeres "Empresa Amiga da Educação";
III - ser legível e com caracteres compatíveis;
IV - estar afixado em local visível e de fácil acesso;
V - conter o número do registro concedido pelo órgão competente e o brasão da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Art. 13. A concessão do Selo Rosa poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista durante o período de concessão.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.
Campo Grande, 19 de março de 2024.
Vereador Professor Juari
PSDB

JUSTIFICATIVA

O mercado de trabalho deve ser um espaço de inclusão social, além de ser acessível a todas as pessoas, independentemente de sua condição de saúde. As mulheres que foram diagnosticadas, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de mama têm o direito de trabalhar e de contribuir para a economia.

O câncer de mama é uma doença grave, mas curável em grande parte dos casos. O tratamento, no entanto, pode ser longo e difícil, o que pode atrapalhar o retorno ao trabalho.

A enfermidade é o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no Brasil, sendo responsável por cerca de 28% de todos os casos de câncer registrados no país.

O diagnóstico e o tratamento do câncer de mama podem ter um impacto significativo na vida das mulheres, especialmente impactando e alterando as condições de trabalho.

Nesse contexto, é importante que a iniciativa privada e o poder público criem políticas e programas que facilitem a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

A educação e a conscientização são essenciais para quebrar os estigmas e preconceitos que ainda existem em torno do câncer de mama. A iniciativa privada e o governo devem promover essas ações por meio de campanhas, treinamentos e eventos.

Destarte, pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu regular prosseguimento e aprovação.

Sala de Sessões.
Campo Grande, 19 de março de 2024.
Vereador Professor Juari
PSDB

PROJETO DE LEI Nº 11.285/2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FEDERAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE KARATÊ FULL CONTACT, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS, APROVA

Art.1º. Fica declarada Utilidade Pública Municipal, a Federação Sul-Mato-Grossense de Karatê Full Contact de direito privado, sem fins econômicos, com sede na Cidade de Campo Grande/MS.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas na Lei Municipal N. 4.880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

Art.2º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

DELEI PINHEIRO
VEREADOR - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a concessão de Utilidade Pública a Federação Sul-Mato-Grossense de Karatê Full Contact no município de Campo Grande – MS, com CNPJ 49.012.456/0001-60, com sede na rua Estevão Alves Ribeiro, nº 830, no bairro Piratininga, nesta Capital.

Fundada aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2022, nesta cidade de Campo Grande, a Federação tem o objetivo de defender os direitos e legítimos interesses de seus associados e da sociedade em geral, colaborar com entidades públicas e privadas constituídas para o combate da desigualdade social, promover assistência social ampla e restrita.

Em sua sede é desenvolvido o trabalho de promover, difundir e aperfeiçoar a prática de educação física, de desportos em geral, formais e não formais, bem como promover as culturas morais, artísticas, cívicas, sociais, recreativas e educacionais dos federados que a compõem. Atendendo crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade com acompanhamento assistencial e pedagógico.

A entidade encaminhou os documentos exigidos pela legislação em vigor e por tais razões, em especial face ao cunho social em prol da comunidade, nada mais justo que parabenizar e declarar a associação como utilidade pública municipal.

Por conseguinte, e visando a expansão de suas ações, entendemos que a Federação Sul-Mato-Grossense de Karatê Full Contact, tem seu papel de relevante importância junto a sociedade como um todo, promovendo ações sociais nas diversas áreas da sociedade e sempre respeitando os direitos de todos.

DELEI PINHEIRO
VEREADOR - PP

Projeto De Lei Legislativo nº 11286/2024

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI 6.593/2021 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE, NESTA CAPITAL”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 6.593/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A área será destinada à instalação de oficinas de capacitação, construção de abrigo, horta orgânica e pomar, bem como para o desenvolvimento de todas as atividades e projetos previstos no estatuto social da entidade donatária, quais sejam, na área da saúde, educação, assistência social e trabalho, para atendimento de pessoas com deficiência intelectual e/ou transtorno neuromotor. **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.
PROFESSOR ANDRÉ LUIS
VEREADOR

É sabido que as pessoas com deficiência hodiernamente enfrentam uma série de desafios em sua vida cotidiana, principalmente acerca da acessibilidade, em todos os termos, ainda pendentes de apoio adequado.

Nesse contexto, as associações surgem como agentes desenvolvedores e facilitadores na promoção dos direitos dessas pessoas, desempenhando papel fundamental na sociedade com vistas ao bem estar social.

Todavia, também sabe-se que muitas dessas associações enfrentam dificuldades financeiras e operacionais, incluindo a falta de espaço físico adequado para desenvolver suas atividades.

Assim, considerando as nuances enfrentadas, o Poder Executivo Municipal, através da Lei 6.593/2021, realizou doação de terreno à entidade Pestalozzi, a qual é a donatária responsável pelo atendimento (voluntário e humanizado) de pessoas com deficiência mental e/ou transtorno neuromotor no município de Campo Grande - MS.

Insta destacar que a referida associação é conhecida pela sua pioneira atuação eficaz, abrangente e apropriada aos beneficiários de seus projetos, programas e oficinas, atuando há décadas na concretização destas atividades benéficas.

A adequação da norma facilitará legalmente a continuidade dos projetos e atividades que são ali desenvolvidos, cuja promoção de acessibilidade à saúde, educação, assistência social, lazer e trabalho são essenciais para o efeito da inclusão social de seus assistidos, propriamente, as pessoas com deficiência mental e/ou transtorno neuromotor.

Desta forma, é a referida mudança normativa que vem como fonte garantidora do oferecimento desta ampla gama de serviços especializados, notadamente, mediante as terapias, treinamento profissional, atividades recreativas e suporte emocional ofertados.

O art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A constitucionalidade dessa competência municipal em legislar se fundamenta na descentralização do poder, promovendo uma maior proximidade entre os governantes e os

governados, permitindo a formulação de políticas públicas mais adequadas às necessidades e realidades locais.

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Conscientização sobre o câncer de colo uterino.

MARÇO
Lilás

Sentir dor não é normal.

As principais formas de prevenção são:

- A vacina contra o HPV.
- O uso de preservativo em todas as relações sexuais.

O autocuidado pode fazer toda a diferença.

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms

Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE